



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 399.936 - SP (2017/0113155-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JEFFERSON BRITO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES - SP270061
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBOS QUALIFICADOS. CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES. MOMENTOS E DESÍGNIOS DISTINTOS. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. TESE JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA NO ARESP N. 486.002/SP.

1. A questão impugnada no presente *writ*, relativa à continuidade delitiva, já foi enfrentada e decidida quando do julgamento do AREsp n. 486.002/SP, ao qual foi negado provimento, mantido o entendimento de que *os roubos foram praticados em momentos distintos e com pluralidade de desígnios já que a intenção dos agentes era a subtração dos bens de cada uma das vítimas, motivos pelos quais, impossível o reconhecimento da continuidade delitiva pretendida pela Defesa*.

2. Negado provimento ao citado agravo, descabe nova análise da matéria por esta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 399.936 - SP (2017/0113155-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Jefferson Brito da Silva ingressa com agravo regimental inconformado com a decisão à fl. 44, pela qual não conheci do presente *writ*:

[...]

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Jefferson Brito da Silva**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação n. 00992212020118260050) - fl. 28:

APELAÇÃO. ROUBOS QUALIFICADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES. MOMENTOS E DESÍGNIOS DISTINTOS. PENAS E REGIME PRISIONAL MANTIDOS. IMPROVIMENTO DOS PELOS.

Verifica-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por quatro vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, e condenado a cumprir a pena de 22 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 52 dias-multa (fl. 26).

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a continuidade delitiva.

É o relatório.

A questão trazida no presente *writ* já foi submetida a esta Corte no julgamento do AREsp n. 486.002/SP, ao qual foi negado provimento.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

[...]

Alega o agravante que *em sede de habeas corpus é perfeitamente possível a concessão e aplicabilidade de crime continuidade no mandamus sem o reexame de provas, simplesmente com base na denúncia (peça acusatória)* – fl. 49.

Afirma que estão presentes os requisitos objetivos para a incidência da continuidade delitiva, quais sejam, pluralidade de ações (*quatro crimes de roubo qualificado*), *mesmas condições de tempo (as condutas foram praticadas no mesmo dia, 11 de novembro de 2011, de lugar (mesma cidade – São Paulo -*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bairro: Pirituba) e modo de execução (roubo majorado por concurso de pessoas e uso de faca contra transeuntes), além do requisito de ordem subjetiva (fl. 53).

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 66.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 399.936 - SP (2017/0113155-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece prosperar.

Como já disposto na decisão ora agravada, a questão impugnada no presente *writ*, relativa à continuidade delitiva, já foi enfrentada e decidida quando do julgamento do AREsp n. 486.002/SP, nos seguintes termos:

[...]

O Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva entre as condutas de roubo circunstanciado, imputadas aos recorrentes, em ações penais distintas, sob os seguintes fundamentos (fl. 257):

[...]

O concurso material de infrações, como bem ponderado na r. sentença recorrida, deve ser admitido.

Os roubos foram praticados em momentos distintos e com pluralidade de desígnios já que a intenção dos agentes era a subtração dos bens de cada uma das vítimas, motivos pelos quais, impossível o reconhecimento da continuidade delitiva pretendida pela Douta defesa.

[...]

Nessa linha de raciocínio, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

HABEAS CORPUS. ROUBO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DELITOS PRATICADOS MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO, CONTRA DIVERSAS VÍTIMAS. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

[...]

2. Resta caracterizado o concurso formal quando praticado o crime de roubo, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, pois atingidos patrimônios diversos. Precedentes.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 228.777/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/5/2013)

Aplica-se, diante disso, a Súmula 83/STJ.

Ademais, sobre a configuração da continuidade delitiva, a Sexta Turma assim se manifestou: *inadmissível, na via eleita, desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, quanto à configuração da continuidade delitiva, em razão da Súmula 7 desta Corte* (REsp n. 1.165.914/ES, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 7/3/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

[...]

Nesse caso, descabe nova análise da matéria por esta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0113155-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 399.936 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00992212020118260050 19142011 2013000061399 992212020118260050

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BARBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES
ADVOGADO : BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES - SP270061
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON BRITO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : FÁBIO NEVES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON BRITO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES - SP270061
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.